



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074945-29.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados ANDRE FORASTIERI PEREIRA DA COSTA, MARIA GABRIELA DE LIMA RAMOS, ANA CAROLINA FORASTIERI PEREIRA DA COSTA, THAIS FORASTIERI PEREIRA GUIMARÃES, DIEGO MORENO GUIMARÃES E SANTOS e MARIA CHRISTINA FORASTIERI PEREIRA DA COSTA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1074945-29.2023.8.26.0100

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 7ª Vara Cível do Foro Central Cível**

Juiz(a): **Ricardo Augusto Ramos**

Apelante(s): **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**

Apelado(s): **André Forastieri Pereira da Costa e outros**

Voto nº 9469

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Beneficiária diagnosticada com neoplasia maligna necessitando de tratamento quimioterápico – Recusa de cobertura em razão de haver prazo de carência contratual a se ser cumprido – Procedência do pedido – Condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais – Irresignação da ré – Ausência do quadro de urgência e limitação de cobertura às primeiras doze horas de atendimento – Acolhimento parcial – Afastamento do prazo de carência superior a 24 horas nos casos de emergência e urgência médica – Súmula 103 deste Egrégio Sodalício e Súmula 597 do C. STJ – Aplicação do entendimento nos casos de neoplasia maligna, que são considerados urgentes – Precedente – Danos morais presentes – Recusa abusiva que acarreta danos presumidos – Precedente do C. STJ – Valor da indenização, entretanto, reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Montante que corresponde ao parâmetro judicial deste Egrégio Sodalício e se mostra adequado para o caso concreto – Precedente do C. STJ em caso análogo – Sentença reformada em parte – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (p. 284/290), cujo relatório se adota, que julgou procedente pedido formulado por **MARIA CHRISTINA FORASTIERI PEREIRA DA COSTA** (falecida), substituída por seus herdeiros **ANDRÉ FORASTIERI PEREIRA DA COSTA**, **ANA CAROLINA FORASTIERI PEREIRA DA COSTA** e **THAIS FORASTIERI PEREIRA GUIMARÃES**, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada contra **NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**.

Apela a parte **requerida** alegando nas suas razões (p. 325/336), em resumo que: **a)** a negativa de internação, realmente, se deu por existência de carência a ser cumprida, prática enquadrada dentro dos limites legais e contratuais; **b)** os artigos 12 e 16 da Lei 9.656/98, bem como a Resolução 557/2022 da ANS possibilitam a comercialização de planos de saúde com imputação de carências, **c)** no caso de terapias especiais como a que necessitava a ora apelada o prazo de carência é de 180 (cento e oitenta dias); **d)** ausente urgência ou emergência no seu atendimento, sendo que o relatório médico de p. 37/38 nada evidenciou nesse sentido; **e)** ainda que os casos urgentes e emergenciais evoluam para internação, estando o beneficiário em período de carência, a operadora de saúde tem a obrigatoriedade de assegurar cobertura de atendimento ambulatorial limitado às primeiras 12 horas; **f)** não é abusiva a cláusula que estabelece prazos de carência, sendo de conhecimento da contratante; **g)** não houve qualquer conduta ilícita por parte da ora apelante que pudesse ensejar danos morais; **h)** a negativa de cobertura fundamentada em carência contratual caracteriza, no máximo, mero inadimplemento contratual, o que não acarreta danos morais, ainda mais se a conduta médica tiver

sido realizada sem qualquer prejuízo à saúde do beneficiário; **i)** na eventualidade, os danos morais deverão ser arbitrados de modo a equilibrar a necessária reparação e a desestimulação, sem que resulte em excessiva oneração para ora apelante e enriquecimento ilícito à parte autora.

Recurso tempestivo, com preparo (**p. 337/338**) e respondido (**p. 342/354 e p. 355**).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O dispositivo da r. sentença, assim consignou:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da ação, com fundamento no artigo 487, I, CPC, para o fim de confirmar a tutela de urgência concedida às fls. 46/48 e 64/65, condenando a ré NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE na obrigação de custear todo o tratamento médico quimioterápico da autora (falecida), bem como para condenar ao pagamento de indenização por dano moral à parte autora no valor de R\$ 100.000,00, a ser atualizado monetariamente pelo índice IPCA do IBGE a partir da data desta sentença. Os juros de mora incidem a partir da citação pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, na forma do art. 406, §§ 1º e 3º do

Código Civil.

Como decorrência da obrigação de custear o tratamento, autorizo o levantamento do valor de R\$ 34.622,53 em favor do Hospital São Camilo, o qual fica intimado a apresentar o Formulário MLE para a transferência dos valores. O valor remanescente permanecerá depositado nos autos, devendo ser discutido em sede de cumprimento de sentença.

Nos termos da fundamentação acima, confirmo as astreintes fixadas em seu patamar máximo de R\$ 100.000,00 em razão dos reiterados descumprimentos da tutela de urgência deferida. Incidirá apenas correção monetária sobre as astreintes, a partir do arbitramento (30/06/2023 - fl. 64) (REsp 1327199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (10% do valor da condenação a título de dano moral), a ser atualizado a partir da presente data, mais juros de 1% a partir do trânsito em julgado. (p. 289/290).

Colhe-se dos autos que a autora, falecida no curso do processo, contratou plano de saúde fornecido pela ora apelante, com vigência a partir de 1º de maio de 2023 (p. 17).

Ocorre que necessitou de internação em 09 de maio de 2023, com indicação de tratamento quimioterápico, em razão do diagnóstico de câncer de pâncreas.

Houve recusa da operadora em autorizar o tratamento quimioterápico prescrito na ocasião à autora sob a justificativa de que havia prazo de carência a cumprir (p. 39/40)

Pois bem.

A recusa da operadora sob alegação de necessidade de cumprimento de prazo de carência, mostra-se infundada ao nosso ver, pois havia urgência na realização procedimentos e tratamentos prescritos, tendo em vista a natureza da doença.

Com efeito. A autora foi diagnosticada com adenocarcinoma ductal de pâncreas e em razão da patologia foi internada aos 09 de maio 2023 no Hospital São Camilo, da rede credenciada da ré, sem previsão de alta hospitalar tendo havido indicação de início de tratamento quimioterápico (p. 37/38).

Como é sabido a súmula 103 deste Egrégio Sodalício reconhece a obrigatoriedade de cobertura assistencial nos casos de emergência ou urgência, afastando o prazo contratual de 180 (cento e oitenta) dias, nos seguintes termos:

“É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98”.

Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor da sua súmula 597, valendo transcrever:

“Considera-se abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que, para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou urgência, prevê período de carência superior a 24 (vinte e quatro) horas contadas da data da contratação, a teor do que dispõe a Súmula nº 597/STJ. Precedentes” (AgInt no REsp 1885468/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 17/06/2021 - **destacamos).**

Este entendimento tem plena aplicação nos casos envolvendo a prescrição de exames e tratamento para o câncer, cabendo citar, por todos:

PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE COBERTURA – TRATAMENTO DE CÂNCER É SEMPRE URGENTE – CARÊNCIA AFASTADA – “PÁTHOS” PREEXISTENTE NÃO CONSTATADA – OMISSÃO DOLOSA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1093638-03.2019.8.26.0100; Relator (a): Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2020; Data de Registro: 02/09/2020 -

destacamos).

Portanto, ao nosso ver decidiu com acerto o d. magistrado sentenciante ao condenar a operadora a custear todo o tratamento médico quimioterápico da autora devendo ser mantida nesse ponto.

Em relação à condenação por danos morais, segundo o entendimento que adotamos, a recusa indevida de cobertura assistencial em emergência ou urgência, como era o caso dos autos, acarreta danos morais presumidos ou *in re ipsa* (*AgInt no AgInt no REsp 1804520/SP1*; *AgInt no AREsp 1553980/MS*), sendo certo que analisando as circunstâncias do caso concreto restou comprovado o abalo psíquico da autora diante da recusa reiterada de cobertura assistencial sem justo motivo.

Entretanto, o valor arbitrado a título de compensação por dano morais, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos parece excessivo, devendo ser reduzido para patamar compatível com o parâmetro fixado por este Egrégio Sodalício em casos análogos.

Nesse sentido, calha transcrever, por todos:

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – (...)
Recusa da operadora de saúde –
Abusividade da negativa – (...) Dano moral
configurado em razão do atraso do
tratamento, extremamente prejudicial a sua
saúde e qualidade de vida da menor – (...)
Quantum fixado (R\$ 10.000,00) que se
mostra proporcional e razoável diante das
peculiaridades do caso – (...) Sentença

reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ (TJSP; Apelação Cível 1016127-21.2022.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; **Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024 - destacamos).**

No caso dos autos e consideradas as circunstâncias concretas, o valor acima indicado, respeitado o entendimento do d. magistrado sentenciante, nos parece suficiente para a dupla função compensatória e dissuasória dos danos morais, com proporcionalidade e razoabilidade, sem acarretar enriquecimento indevido.

Em reforço a esse entendimento, convém registrar recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça¹ que considerou razoável e proporcional o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na Corte de origem, em caso análogo envolvendo recusa indevida de cobertura assistencial pelo plano de saúde, motivada por alegada carência contratual, que se acha assim ementado :

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. **TRATAMENTO DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA. DEVER**

¹ Como é sabido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça “é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ” (AgInt no AREsp n. 2.793.503/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

DE COBERTURA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO STJ. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a cláusula do prazo de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde não prevalece quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento necessário em caso de emergência ou de urgência. Precedentes. (...) 3. **À luz dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, quais sejam, a razoabilidade e a proporcionalidade, conclui-se que o montante fixado na origem (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), a título de danos morais, se mostra dentro dos parâmetros adotados nesta Corte de Justiça. 4. Agravo conhecido, recurso especial não provido (AREsp n. 2.825.887/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025 - destacamos).**

Por derradeiro, cumpre observar que eventual atraso ou descumprimento deliberado da parte ré em relação ao cumprimento da

decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao nosso ver, não integra a causa de pedir dos danos morais na peça inicial, sendo certo que existem mecanismos legais próprios de coerção, tais como a imposição de multa, já fixada no teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo d. magistrado sentenciante.

Diante das razões acima expostas, ao nosso ver, o recurso comporta parcial provimento para reduzir o montante dos danos morais e fixá-lo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser mantida no mais a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que também adotamos como razões de decidir (Artigo 252, do RITJSP).

Os demais argumentos trazidos pela apelante são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão adotada com fundamento nas razões acima expostas (art. 489, §1º, IV, CPC).

Considerando o parcial provimento do recurso, incabível majorar a verba sucumbencial na origem fixada, conforme tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.059, assentando que “a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente”.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir o montante dos danos morais e fixá-lo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida no mais a r. sentença nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR